



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2019

Data de autuação
08/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA DE PRODUÇÃO DE CAPRINOS DE CORTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	08/02/2019 08:10:38	Data da assinatura:	08/02/2019 08:11:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI
08/02/2019

INSTITUI A POLÍTICA DE PRODUÇÃO DE CAPRINOS DE CORTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de produção de caprinos de corte do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por finalidade disciplinar e fomentar a produção de caprinos de corte no âmbito do Ceará.

Art. 2º São objetivos específicos da política estadual de produção de caprinos de corte do Ceará:

I - estimular a produção e o consumo de carne caprina;

II - controlar, inspecionar e fiscalizar a produção;

III - promover o desenvolvimento e a competitividade dos setores de produção visando à viabilidade técnica e econômica;

IV - integrar os diferentes setores que compõem a cadeia produtiva da caprinocultura, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica;

V – intensificar o manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;

VI – a constância da escala e a padronização da produção;

VII – regularizar o abate e o comércio de produtos da caprinocultura, visando melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, proporcionando segurança alimentar, diminuindo o abate informal e combate ao abigeato;

VIII – estimular o processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de caprinos;

IX – fomentar as pesquisas e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão da cadeia produtiva da caprinocultura;

X – melhorar o material genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade ao consumidor;

XI – organizar a produção;

XII – dar investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de caprinos.

Art. 3º São instrumentos da política instituída por esta Lei:

I – o planejamento e os programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – a defesa sanitária animal;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI – o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações de mercado;

IX – o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X – o seguro rural;

XI – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII – a promoção comercial;

XIII – os acordos internacionais sanitários e comerciais; e

XIV – os incentivos fiscais.

XV – o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Parágrafo único. Os planos e os programas previstos nesta política estadual devem ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 4º O caprino de corte, quando destinado à comercialização e consumo, bem como os estabelecimentos produtores, devem ser registros na Associação Brasileira dos Criadores de Caprinos (ABCC).

Art. 5º Fica facultado aos órgãos públicos estaduais firmar convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta política estadual esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A carne de caprinos vem sendo cada vez mais apreciadas pelos consumidores, em virtude da melhoria dos processos de criação, da melhor apresentação dos cortes e do preparo mais adequado nos estabelecimentos de serviços diretos ao consumidor. A demanda dessas carnes é crescente e ainda não atendida totalmente pela produção nacional, dependendo de importação.

A caprinocultura vêm crescendo no Brasil, especialmente no Paraná, consolidando-se como uma atividade econômica rentável. Muitos produtores estão sendo atraídos para o negócio.

Os grandes desafios são ampliar a produção e a oferta de produtos com qualidade e regularidade, reduzir custos de produção, estruturar a cadeia produtiva desde a produção até o consumidor.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o rebanho de ovinos e caprinos era cerca de 2,1 bilhões de cabeças no ano de 2014. A China representa cerca de 2,1 bilhões, seguida da Índia (9,5%), Nigéria (5%) e Paquistão (4,3%). O Rebanho em conjunto dos países Europeus é cerca de 7% e o da Oceania 5,1%. O Rebanho do Brasil é aproximadamente 26,4 Milhões de cabeças, 67% de Ovinos e 33% de Caprinos, representando cerca de 1,3% do total Mundial. Cerca de 70% deste rebanho encontra-se na Região Nordeste.

Segundo informação do BNDES de 2008, cerca de 70% do rebanho nacional de ovinos e caprinos está localizado na Região Nordeste. A Região Sul detém cerca de 20% do rebanho do País, o Centro-Oeste 5%, a Sudeste 4% e a Norte 2%.

A atividade na Região Nordeste tem caráter predominantemente de subsistência e de reserva de valor para os pequenos agricultores. As regiões Sul e Sudeste apresentam maiores avanços em adoção de tecnologia e abate com inspeção sanitária oficial, embora também nestas regiões ainda seja alta a informalidade dos abates e do comércio

De modo geral, o consumo *per capita* de carnes de caprinos ainda é bastante baixo no Brasil. A produção nacional é insuficiente, mostrando-se irregular e com falta de padronização. A maior parte dos animais abatidos para consumo não passa por inspeção sanitária oficial no País, favorecendo o comércio de produtos com origem desconhecida e com riscos para a saúde. Apesar de serem animais capazes de sobreviverem em condições climáticas e nutricionais adversas, a produtividade e qualidade dos produtos da caprinocultura geralmente são de qualidade baixa.

Devido à alta incidência de secas e à ocorrência de solos rasos e pedregosos, há forte limitação para a produção agropecuária no Semiárido, seja pela dificuldade de produção vegetal destinada à pastagem,

seja pela própria dificuldade fisiológica de adaptação dos animais às condições de altas temperaturas e de restrição hídrica.

Apesar disso, destacam-se na Região as criações de ovinos e caprinos. Isso é possível devido à grande rusticidade desses animais, que são capazes de se adaptar e produzir alimentos protéicos nobres, como carne e leite, nas mais adversas condições de solo e clima. Por isso, a caprinocultura é de fundamental importância para a segurança alimentar e para a sustentação econômica das famílias rurais do Semiárido.

Desse modo, entendemos que o desenvolvimento de uma política direcionada à regulamentação da produção de caprino de corte é oportuna para o melhor aproveitamento no mercado dos produtos do setor, melhorando os sistemas de produção e aprimorando a qualidade genética, intensificando-se os cuidados sanitários e inspecionando-se todos os setores envolvidos na comercialização.

Nesse sentido, a EMBRAPA articula ações, em conjunto com diversos parceiros, visando suprir as necessidades de assistência técnica, de capacitação de agentes da cadeia produtiva, de pesquisa, de organização da produção, da estruturação do abate e da distribuição, ofertando carnes de animais precoces de melhor qualidade.

Decorrente disso, passaremos a importantes avanços, destacando-se os centros de multiplicação genética e o uso de outras tecnologias de produção, a organização dos produtores através de associações e cooperativas, a divulgação das carnes nos pontos de venda e a interação com chefes de cozinha, visando ampliar o consumo.

Com tecnologia adequada, extensão rural, crédito, organização da cadeia produtiva e eliminação de gargalos que dificultam a atividade, a caprinocultura poderá proporcionar ainda mais benefícios sociais e econômicos e tornar-se um novo pilar da agropecuária brasileira.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/02/2019 11:33:34	Data da assinatura:	12/02/2019 14:09:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	21/02/2019 11:09:40	Data da assinatura:	21/02/2019 11:09:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 13/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/02/2019 15:45:07	Data da assinatura:	21/02/2019 15:45:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
21/02/2019

ENCAMINHE-SE A CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 13/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/04/2019 14:14:48	Data da assinatura:	11/04/2019 14:14:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/04/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 13-2019/2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	12/04/2019 10:16:43	Data da assinatura:	12/04/2019 10:16:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/04/2019

PROJETO DE LEI Nº 013/2019

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

MATÉRIA: INSTITUI A POLÍTICA DE PRODUÇÃO DE CAPRINOS DE CORTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei em tablado, cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO.

02.

A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de produção de caprinos de corte do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por finalidade disciplinar e fomentar a produção de caprinos de corte no âmbito do Ceará.

Art. 2º São objetivos específicos da política estadual de produção de caprinos de corte do Ceará:

I - estimular a produção e o consumo de carne caprina;

II - controlar, inspecionar e fiscalizar a produção;

III - promover o desenvolvimento e a competitividade dos setores de produção visando à viabilidade técnica e econômica;

IV - integrar os diferentes setores que compõem a cadeia produtiva da caprinocultura, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica;

V – intensificar o manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;

VI – a constância da escala e a padronização da produção;

VII – regularizar o abate e o comércio de produtos da caprinocultura, visando melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, proporcionando segurança alimentar, diminuindo o abate informal e combate ao abigeato;

VIII – estimular o processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de caprinos;

IX – fomentar as pesquisas e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão da cadeia produtiva da caprinocultura;

X – melhorar o material genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade ao consumidor;

XI – organizar a produção;

XII – dar investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de caprinos.

Art. 3º São instrumentos da política instituída por esta Lei:

I – o planejamento e os programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II – a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III – a assistência técnica e a extensão rural;

IV – a defesa sanitária animal;

V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI – o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII – as informações de mercado;

IX – o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X – o seguro rural;

XI – os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII – a promoção comercial;

XIII – os acordos internacionais sanitários e comerciais; e

XIV – os incentivos fiscais.

XV – o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Parágrafo único. Os planos e os programas previstos nesta política estadual devem ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

Art. 4º O caprino de corte, quando destinado à comercialização e consumo, bem como os estabelecimentos produtores, devem ser registros na Associação Brasileira dos Criadores de Caprinos (ABCC).

Art. 5º Fica facultado aos órgãos públicos estaduais firmar convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta política estadual esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03. Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Autor do presente Projeto.

DA JUSTIFICATIVA.

04. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

A carne de caprinos vem sendo cada vez mais apreciada pelos consumidores, em virtude da melhoria dos processos de criação, da melhor apresentação dos cortes e do preparo mais adequado nos estabelecimentos de serviços diretos ao consumidor. A demanda dessas carnes é crescente e ainda não atendida totalmente pela produção nacional, dependendo de importação.

A caprinocultura vêm crescendo no Brasil, especialmente no Paraná, consolidando-se como uma atividade econômica rentável. Muitos produtores estão sendo atraídos para o negócio.

Os grandes desafios são ampliar a produção e a oferta de produtos com qualidade e regularidade, reduzir custos de produção, estruturar a cadeia produtiva desde a produção até o consumidor.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o rebanho de ovinos e caprinos era cerca de 2,1 bilhões de cabeças no ano de 2014. A China representa cerca de 2,1 bilhões, seguida da Índia (9,5%), Nigéria (5%) e Paquistão (4,3%). O

Rebanho em conjunto dos países Europeus é cerca de 7% e o da Oceania 5,1%. O Rebanho do Brasil é aproximadamente 26,4 Milhões de cabeças, 67% de Ovinos e 33% de Caprinos, representando cerca de 1,3% do total Mundial. Cerca de 70% deste rebanho encontra-se na Região Nordeste.

Segundo informação do BNDES de 2008, cerca de 70% do rebanho nacional de ovinos e caprinos está localizado na Região Nordeste. A Região Sul detém cerca de 20% do rebanho do País, o Centro-Oeste 5%, a Sudeste 4% e a Norte 2%.

A atividade na Região Nordeste tem caráter predominantemente de subsistência e de reserva de valor para os pequenos agricultores. As regiões Sul e Sudeste apresentam maiores avanços em adoção de tecnologia e abate com inspeção sanitária oficial, embora também nestas regiões ainda seja alta a informalidade dos abates e do comércio

De modo geral, o consumo per capita de carnes de caprinos ainda é bastante baixo no Brasil. A produção nacional é insuficiente, mostrando-se irregular e com falta de padronização. A maior parte dos animais abatidos para consumo não passa por inspeção sanitária oficial no País, favorecendo o comércio de produtos com origem desconhecida e com riscos para a saúde. Apesar de serem animais capazes de sobreviverem em condições climáticas e nutricionais adversas, a produtividade e qualidade dos produtos da caprinocultura geralmente são de qualidade baixa.

Devido à alta incidência de secas e à ocorrência de solos rasos e pedregosos, há forte limitação para a produção agropecuária no Semiárido, seja pela dificuldade de produção vegetal destinada à pastagem, seja pela própria dificuldade fisiológica de adaptação dos animais às condições de altas temperaturas e de restrição hídrica.

Apesar disso, destacam-se na Região as criações de ovinos e caprinos. Isso é possível devido à grande rusticidade desses animais, que são capazes de se adaptar e produzir alimentos protéicos nobres, como carne e leite, nas mais adversas condições de solo e clima. Por isso, a caprinocultura é de fundamental importância para a segurança alimentar e para a sustentação econômica das famílias rurais do Semiárido.

Desse modo, entendemos que o desenvolvimento de uma política direcionada à regulamentação da produção de caprino de corte é oportuna para o melhor aproveitamento no mercado dos produtos do setor, melhorando os sistemas de produção e aprimorando a qualidade genética, intensificando-se os cuidados sanitários e inspecionando-se todos os setores envolvidos na comercialização.

Nesse sentido, a EMBRAPA articula ações, em conjunto com diversos parceiros, visando suprir as necessidades de assistência técnica, de capacitação de agentes da cadeia produtiva, de pesquisa, de organização da produção, da estruturação do abate e da distribuição, ofertando carnes de animais precoces de melhor qualidade.

Decorrente disso, passaremos a importantes avanços, destacando-se os centros de multiplicação genética e o uso de outras tecnologias de produção, a organização dos produtores através de associações e cooperativas, a divulgação das carnes nos pontos de venda e a interação com chefes de cozinha, visando ampliar o consumo.

Com tecnologia adequada, extensão rural, crédito, organização da cadeia produtiva e eliminação de gargalos que dificultam a atividade, a caprinocultura poderá proporcionar ainda mais benefícios sociais e econômicos e tornar-se um novo pilar da agropecuária brasileira.

05. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se, em decorrência das ponderações oferecidas adiante, a tecer algumas referências pertinentes no que tange aos aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

06. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

07. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Desse modo, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente (citada no art.

24) e a competência exclusiva (referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º). Dessa forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva[1], *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

13. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

DA MATÉRIA, DA INICIATIVA DAS LEIS E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS.

14. A presente propositura vislumbra, em apertada síntese, instituir, no âmbito do Estado do Ceará, a Política de Produção de Caprinos de Corte, especificando seus objetivos e instrumentos.

15. **No se refere às medidas estipuladas nos arts. 2º e 3º da Proposição, não há que se falar em imposição de obrigações ao Governo do Estado do Ceará, vez que os citados artigos apenas mencionam que tais condutas constituem os objetivos específicos e os instrumentos, respectivamente, da aludida Política de Produção, não se verificando determinação de obrigatoriedade de execução dos procedimentos ali especificados.**

16. No entanto, **o mesmo não se observa em relação ao parágrafo único do art. 3º, que contem determinações destinadas a instituições federais, estaduais e municipais, devendo, portanto, ser suprimido** – também por outras justificativas delineadas abaixo.

17. À exceção do parágrafo único do art. 3º e das demais ponderações delineadas nas linhas que seguem, pode-se constatar que a Proposição em análise não impõe condutas ao Poder Executivo, não ofendendo o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

18. Nesse sentido, mister trazer à tona a competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual para a temática em pauta. Vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

19. Nesse contexto, tem-se que a iniciativa parlamentar não viola o princípio da Separação de Poderes porque não é da alçada privativa do chefe do Poder Executivo propor projeto de lei que disponha sobre tal matéria.

20. De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, in verbis:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

21. Analisando o teor dos artigos deste Projeto de Lei, não restou constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

22. Por outro lado, a Proposição não enseja despesas, em respeito a vedação prescrita pela Constituição Estadual, como se lê adiante:

Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

23. Com efeito, com a ressalva do parágrafo único do art. 3º e das demais considerações apontadas adiante, fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno da temática retratada na presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal, não havendo óbice, ademais, para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. AUSENTE INGERÊNCIA DO ESTADO NESSE ASPECTO.

24. Importante considerar que **por conta dos custos para a formulação e implementação dos planos e programas previstos na Propositura, nos termos do parágrafo único do art. 3º, observa-se a violação de um dos fundamentos da ordem econômica – a Livre Iniciativa**, consubstanciada na Carta Magna de 1988, *ex vi*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

25.

Sobre este Princípio, ensina Eros Grau:[2]

Inúmeros são os sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei - liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública.

26. A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, além da liberdade de contrato. A liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão – erigida a garantia de direito individual – corresponde à liberdade de escolha segundo a vocação individual, **ausente ingerência do Estado nesse aspecto.**

27. O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, **cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico** (CF, art. 173[3]) – **o que não se verifica in casu.**

4280. Nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174[4] que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Sendo assim, a nossa Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação.

29. Portanto, restringir a livre iniciativa com a imposição das medidas dispostas no parágrafo único do art. 3º da Propositura representa violação do fundamento da própria ordem econômica, motivo pelo qual deve ser suprimido.

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

30. Ademais, inobstante a poeira da viabilidade jurídica inicial, a presente Proposição também viola o princípio constitucional da Proporcionalidade pelas seguintes razões:

31. **O Ato legislativo a que se busca normatizar, especificamente contida no art. 4º, qual seja, a determinação de que o caprino de corte, quando destinado à comercialização e consumo, bem como os estabelecimentos produtores, devem ser registrados na Associação Brasileira dos Criadores de Caprinos (ABCC), acaba por ser desproporcional** na medida em que os referidos segmentos – grandes e pequenos comércios e produtores – deveriam implementar toda uma

nova logística com vistas a efetivar tal registro, onerando por demais tanto pequenos como grandes comerciantes e produtores, os quais deveriam, além disso, disponibilizar também um funcionário/setor para acompanhar a realização dessa atividade.

32. Os meios, neste caso, tornam-se desproporcionais para se atingir um fim, em que pese a indiscutível importância da finalidade almejada pelo Projeto em foco.

33. Ademais, a logística operacional e o custo para implementar o pretendido registro por parte de grandes comerciantes ou até mesmo por intermédio de pequenos produtores, domiciliados, por exemplo, em municípios no interior do Estado, inviabilizaria a atividade econômica de alguns estabelecimentos, atingindo a norma proposta um fim, porém, às custas de outros, o que desatende ao princípio da proporcionalidade.

34. Acerca deste princípio, enquanto princípio jurídico fundamental inserto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal/88, entende-se que é *“razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*[5] Ou seja, **haverá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fins seja particularmente evidente.**

35. Na obra O CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DOS ATOS LEGISLATIVOS, o autor, Anderson Sant’ana Pedra, pontua que o princípio da proporcionalidade possui subprincípios, dentre eles o da Necessidade, e observa que por este subprincípio exigir-se-á sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não seria possível adotar outro meio menos oneroso para os cidadãos, não pondo em crise, na maioria dos casos, a adoção da medida (necessidade absoluta), mas, sim, a necessidade relativa, ou seja, se o legislador poderia ter adotado outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso aos cidadãos[6]. Há que se verificar, portanto, a relação custo benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos.

36. Sob esse prisma, conclui-se que o presente ato se torna desproporcional aos fins a que busca atingir, violando, pelas razões acima dispostas, o princípio da proporcionalidade, sendo desta forma inviável constitucionalmente – pelo que se opina pela supressão do art. 4º.

DO PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO.

37. Noutro giro, apercebe-se que **a proposição em análise, por conta do art. 5º, retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas.** Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

38. **Os projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas) – como é o caso do teor do artigo supra mencionado –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

39. Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

40. Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério”, “faculta” e similares.

41. Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

42. A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

43. Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

44. Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

45. Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

46. Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

47. O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

48. Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo – motivo pelo qual se torna necessário suprimir o art. 5º da Propositura.

DO PODER REGULAMENTAR.

49. Em último arremate, impende sobrelevar que **a redação do art. 6º da Projeto de Lei, impõe conduta ao Executivo Estadual** e, em assim fazendo, **ofende o princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

50. O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização

legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

51. A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000. (grifo inexistente no original)

DO PROJETO DE LEI.

52. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

53. Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

54. A proposição em tela, como podemos observar, uma vez consideradas as observações acima, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO.

55. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 013/2019.

56. Imperioso salientar, para tanto, que **no se refere às medidas estipuladas nos arts. 2º e 3º da Proposição, não há que se falar em imposição de obrigações ao Governo do Estado do Ceará, vez que os citados artigos apenas mencionam que tais condutas constituem os objetivos específicos e os instrumentos, respectivamente, da aludida Política de Produção, não se verificando determinação de obrigatoriedade de execução dos procedimentos ali especificados.**

57. Registre-se que, em consonância com as considerações acima evidenciadas, **mister se faz suprimir o parágrafo único do art. 3º, bem como os arts. 4º, 5º e 6º da Propositura.**

58. Por fim, imperioso salientar que em período recente tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 003/2018, de iniciativa parlamentar e com teor idêntico ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembléia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação da aludida propositura (com as mesmas ressalvas), sendo conveniente frisar que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratificou o teor do Parecer outrora proferido.

59. Em tempo: deixa-se de sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente com o projeto anterior, nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), vez que o Projeto de Lei nº 003/2018 se encontra arquivado.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

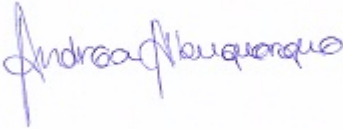
[2] GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. P 184

[3] CF/88. art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

[4] CF/88, art. 174. *Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

[5] SANT'ANA PEDRA, Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.

[6] Obra citada. P. 216.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 13/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/04/2019 11:55:50	Data da assinatura:	12/04/2019 11:55:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhamento à Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 13/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2019 09:10:26	Data da assinatura:	15/04/2019 09:10:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
15/04/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO D E LEI Nº 13/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/04/2019 15:19:12	Data da assinatura:	15/04/2019 15:19:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/04/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/04/2019 16:46:38	Data da assinatura:	24/04/2019 16:46:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

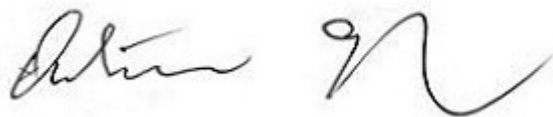
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/07/2021 16:09:44	Data da assinatura:	06/07/2021 16:09:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 13/2019

**INSTITUI A POLÍTICA DE PRODUÇÃO DE
CAPRINOS DE CORTE NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 13/2019** proposto pelo Deputado Audic Mota, o qual institui a política de produção de caprinos de corte no âmbito do estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"A carne de caprinos vem sendo cada vez mais apreciadas pelos consumidores, em virtude da melhoria dos processos de criação, da melhor apresentação dos cortes e do preparo mais adequado nos estabelecimentos de serviços diretos ao consumidor. A demanda dessas carnes é crescente e ainda não atendida totalmente pela produção nacional, dependendo de importação. A caprinocultura vêm crescendo no Brasil, especialmente no Paraná, consolidando-se como uma atividade econômica rentável. Muitos produtores estão sendo atraídos para o negócio."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável com supressão à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a política de produção de caprinos de corte no âmbito do estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Entretanto, sugerimos a supressão dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, pois estes trazem disposições que possuem atribuições e competências a administração pública direta e indireta do Estado, desrespeitando a separação dos poderes, cláusula pétrea da Carta Magna Federal, recaindo sobre competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 13/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTS. 3º, 4º, 5º e 6º**, à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/07/2021 13:17:17	Data da assinatura:	07/07/2021 13:18:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CA E COFT - DEP.JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	08/07/2021 09:54:57	Data da assinatura:	08/07/2021 09:55:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

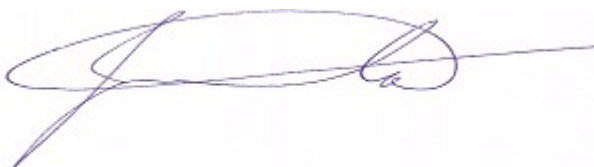
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/08/2021 14:25:59	Data da assinatura:	03/08/2021 14:26:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/08/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 13/2019

**INSTITUI A POLÍTICA DE PRODUÇÃO DE
CAPRINOS DE CORTE NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 13/2019**, proposto pelo Deputado Audic Mota, o qual institui a política de produção de caprinos de corte no âmbito do estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"A carne de caprinos vem sendo cada vez mais apreciadas pelos consumidores, em virtude da melhoria dos processos de criação, da melhor apresentação dos cortes e do preparo mais adequado nos estabelecimentos de serviços diretos ao consumidor. A demanda dessas carnes é crescente e ainda não atendida totalmente pela produção*

nacional, dependendo de importação. A caprinocultura vêm crescendo no Brasil, especialmente no Paraná, consolidando-se como uma atividade econômica rentável. Muitos produtores estão sendo atraídos para o negócio.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável com supressão à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de julho de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com supressões.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a política de produção de caprinos de corte no âmbito do estado do Ceará.

A matéria dispõe acerca de objeto com pleno mérito, buscando dispor sobre a política de produção de caprinos de corte, visando o fomento a caprinocultura no Estado do Ceará. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 13/2019**, de autoria do Deputado Audic Mota, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CA E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	03/08/2021 18:13:47	Data da assinatura:	03/08/2021 18:14:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 07/07/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/08/2021 09:32:27	Data da assinatura:	09/08/2021 12:29:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 32ª (TRÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E UM

**INSTITUI A POLÍTICA DE PRODUÇÃO DE
CAPRINOS DE CORTE NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Produção de Caprinos de Corte do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por finalidade disciplinar e fomentar a produção de caprinos de corte no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos específicos da Política Estadual de Produção de Caprinos de Corte do Estado do Ceará:

- I – estimular a produção e o consumo de carne caprina;
- II – controlar, inspecionar e fiscalizar a produção;
- III – promover o desenvolvimento e a competitividade dos setores de produção visando à viabilidade técnica e econômica;
- IV – integrar os diferentes setores que compõem a cadeia produtiva da caprinocultura com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica;
- V – intensificar o manejo, com eficiência da produtividade e da rentabilidade;
- VI – manter a constância da escala e a padronização da produção;
- VII – regularizar o abate e o comércio de produtos da caprinocultura visando à melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, proporcionando-lhe segurança alimentar, diminuindo o abate informal e combate ao abigeato;
- VIII – estimular o processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de caprinos;
- IX – fomentar as pesquisas, a assistência técnica e a extensão rural para a modernização tecnológica e de gestão da cadeia produtiva da caprinocultura;
- X – melhorar o material genético dos animais com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade ao consumidor;
- XI – organizar a produção; e
- XII – dar investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de caprinos.

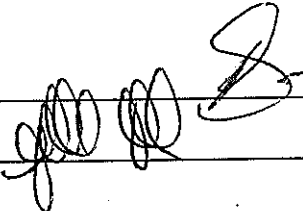
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 8 de julho de 2021.**

**DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**





DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CÉARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de julho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº168 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.564, 20 de julho de 2021.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS CENTROS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE 2% (DOIS POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os centros comerciais, supermercados, hipermercados e shopping centers, com área de atendimento ao público igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), deverão disponibilizar para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

I – 2% (dois por cento), no mínimo, dos carrinhos de compras com adaptação para a utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – funcionários para auxiliar pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na realização de suas compras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão optar por implementar apenas uma das medidas estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 2.º O fornecimento dos carrinhos de compras referidos no art. 1.º será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais já mencionados o seu fornecimento e a sua manutenção, em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único. Em caso de dano causado ao carrinho pelo consumidor, por negligência, imperícia ou imprudência durante o uso, caberá a este fazer a devida indenização ao estabelecimento, no limite do dano causado.

Art. 3.º Os estabelecimentos obrigados a observarem esta Lei poderão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários.

Art. 4.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5.º Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon/CE, em convênio com os Procons municipais, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação da penalidade prevista na Lei n.º 8.078, de 1990.

Art. 6.º Os estabelecimentos terão 1 (um) ano para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.565, 20 de julho de 2021.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe coautoria Romeu Aldigueri e Augusta Brito)

TORNA OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica obrigado ao profissional de atendimento médico registrar, no prontuário de atendimento médico, os indícios de violência contra a mulher consultada, quando identificados.

§ 1.º O registro constante no caput deste artigo tem por finalidade contribuir com a estatística, a prevenção, o tratamento psicológico e a comunicação à autoridade policial.

§ 2.º Os prontuários médicos com registro de violência contra a mulher deverão ser encaminhados para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e para autoridade policial do município em que ocorreu o atendimento.

§ 3.º O encaminhamento deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da constatação pelo profissional de atendimento médico.

§ 4.º O profissional da saúde que identificar sinais ou suspeitar da prática de violência contra a mulher deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento e encaminhá-lo às autoridades constantes no § 2.º deste artigo, para a devida apuração dos fatos e sob pena de sanção administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 5.º da Lei Federal n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei implica em sanção administrativa, a ser determinada pela direção do respectivo hospital.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.566, 20 de julho de 2021.
(Autoria: Júlio César Filho e Fernanda Pessoa)

DENOMINA LUCIMÁRIO NUNES CAITANO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO CONJUNTO NOVO ORIENTE, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Lucimário Nunes Caitano a Areninha construída no Conjunto Novo Oriente, no Município de Maracanaú.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.567, 20 de julho de 2021.
(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A POLÍTICA DE PRODUÇÃO DE CAPRINOS DE CORTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Produção de Caprinos de Corte do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por finalidade disciplinar e fomentar a produção de caprinos de corte no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos específicos da Política Estadual de Produção de Caprinos de Corte do Estado do Ceará:

I – estimular a produção e o consumo de carne caprina;

II – controlar, inspecionar e fiscalizar a produção;

III – promover o desenvolvimento e a competitividade dos setores de produção visando à viabilidade técnica e econômica;

IV – integrar os diferentes setores que compõem a cadeia produtiva da caprinocultura com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica;

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

V – intensificar o manejo, com eficiência da produtividade e da rentabilidade;

VI – manter a constância da escala e a padronização da produção;

VII – regularizar o abate e o comércio de produtos da caprinocultura visando à melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, proporcionando-lhe segurança alimentar, diminuindo o abate informal e combate ao abigato;

VIII – estimular o processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de caprinos;

IX – fomentar as pesquisas, a assistência técnica e a extensão rural para a modernização tecnológica e de gestão da cadeia produtiva da caprinocultura;

X – melhorar o material genético dos animais com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade ao consumidor;

XI – organizar a produção; e

XII – dar investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de caprinos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.568, 20 de julho de 2021.

(Autoria: Agenor Neto)

INSTITUI A CAMPANHA IDOSOS ÓRFÃOS DE FILHOS VIVOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha Idosos Órfãos de Filhos Vivos, sobre a orientação e conscientização de cuidado aos idosos e as suas consequências.

Art. 2.º Durante o mês de outubro, mês internacional do idoso, a Campanha terá o objetivo de sensibilizar os estudantes em geral e assistentes sociais do Estado do Ceará, em instituições públicas e privadas, quanto à importância da conscientização, da orientação e das medidas para difundir os cuidados junto aos idosos, uma vez que as consequências sociais e psicológicas do “idoso órfão de filhos vivos” possuem implicação direta à sua saúde e ao seu bem-estar.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.570, 21 de julho de 2021.**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO O IMÓVEL QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Benedito imóvel de propriedade do Estado do Ceará, localizado na Praça 25 de Novembro, nº436, CEP: 62.370-000 – São Benedito/CE, matriculado sob nº3.869 do livro 5Q, fls. 50/52, do 1.º Ofício de São Benedito – CE, Cartório João Bezerra de Menezes, com as seguintes dimensões: i) Frente: 10,30 m; ii) Fundos: 20,40 m; iii) Área total: 212,12 m².

Parágrafo único. A doação do imóvel a que se refere o caput tem por finalidade a implantação do Setor de Arrecadação do Município de São Benedito, com a realização de reformas necessárias ao seu adequado funcionamento.

Art. 2.º A doação será formalizada mediante escritura pública, observadas as suas cláusulas e condições.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o caput deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão do

